



Exma. Senhora
Dra. Ana Clara Birrento
Presidente do Conselho Diretivo
Instituto de Segurança Social, I.P.

Rua Carvalho Araújo, 43
1250-194 Lisboa

V/Ref.

V/Com

N/Ref. DSEDR
Proc. 512/2015

ASSUNTO: **Regime dos Trabalhadores Independentes**
Decreto-Lei n.º 153/2014 de 20 de outubro - Regime jurídico aplicável à produção de
eletricidade destinada ao autoconsumo e à produção de eletricidade vendida na sua
totalidade à rede elétrica

Questionada esta Direção-Geral sobre matéria referente ao assunto acima mencionado, informo V. Ex.^a que, sobre a mesma é entendimento desta Direção-Geral o seguinte:

Os rendimentos provenientes da produção de energia elétrica derivados da venda pelos particulares, pessoas singulares, a entidades distribuidoras, são considerados, pela administração fiscal, como integrando rendimentos de categoria B, independentemente de estes resultarem, ou não, do exercício de uma atividade profissional (no caso, de natureza industrial).

Face a esta situação, foi em 2014 consagrada no âmbito do regime de segurança social dos trabalhadores independentes uma solução de exclusão do regime, ou de não consideração de rendimentos, quando os mesmos fossem inferiores ao limiar previsto no próprio regime da microprodução como não sendo objeto de tributação para efeitos fiscais.

Contudo, durante o próprio ano de 2014 o regime foi profundamente reformulado, passando a admitir-se o autoconsumo com possibilidade de venda de excedentes de produção, em paralelo com a venda de energia elétrica, gerada em regime de microprodução, tendo desaparecido, presume-se que em consequência desta alteração, o referido limite de não tributação de rendimentos.

As normas dos artigos 139.º e 162.º que haviam sido previstas face ao anterior regime ficaram, assim, vazias de conteúdo, deixando de ser possível a sua aplicação.

Face ao exposto, e perante questões suscitadas a esta Direção-Geral por particulares, e porque não foi possível obter, até à data, qualquer esclarecimento por parte da Direcção-Geral de Energia e Geologia relativamente ao disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de Outubro (que veio estabelecer novo regime jurídico aplicável à produção de eletricidade, destinada ao autoconsumo e à produção de eletricidade vendida

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 Fax 215 952 992 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

na sua totalidade à rede elétrica de serviço público), importa avaliar, de novo, a matéria, por forma a permitir aos serviços a correta aplicação do regime, no que respeita à consideração destes rendimentos, face à forma como são declarados para efeitos fiscais, já que é com base nesta declaração que é não apenas determinado o enquadramento dos trabalhadores no regime próprio como é determinado o rendimento relevante dos mesmos.

Assim, atenta a importância da matéria em apreço e as suas implicações no âmbito do enquadramento no regime de segurança social dos trabalhadores independentes e da proteção social a conceder aos produtores de eletricidade, procedeu esta Direção-Geral ao estudo da questão em apreço, tendo como pressupostos os objetivos do Sistema Previdencial consagrados na Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, que aprovou as Bases Gerais do Sistema de Segurança Social, bem como o princípio fundamental que rege a definição do âmbito pessoal do regime dos trabalhadores independentes.

Com efeito, o artigo 50.º da citada Lei de Bases refere expressamente que o sistema previdencial visa garantir, assente no princípio de solidariedade de base profissional, prestações pecuniárias substitutivas de rendimentos de trabalho perdido em consequência da verificação das eventualidades legalmente definidas.

Assim, o artigo 132.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, determina que são abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes as pessoas singulares que exerçam atividade profissional sem sujeição a contrato de trabalho ou a contrato legalmente equiparado, ou se obriguem a prestar a outrem o resultado da sua atividade, e não se encontrem por essa atividade abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

Por seu turno, o artigo 133.º do Código faz uma elencação exemplificativa das categorias de trabalhadores, referindo a alínea a) do n.º 1 que as pessoas que exerçam atividade profissional por conta própria geradora de rendimentos a que se reportam os artigos 3.º e 4.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, são abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes.

Face ao exposto, verifica-se que o princípio que determina o enquadramento dos trabalhadores nos regimes de segurança social é o exercício de uma atividade profissional, e a correspondente remuneração ou rendimento face ao trabalho prestado.

Por seu turno, o enquadramento dos trabalhadores nos regimes de segurança social tem como objetivo o acesso à proteção social, tendo em vista compensar a perda, temporária ou definitiva, da remuneração /rendimento do trabalho, por força da ocorrência de um risco ou de uma eventualidade.

No âmbito do regime jurídico aplicável à produção de eletricidade, prevista no Decreto-Lei n.º 153/2014, a questão que se coloca no que diz respeito à área de segurança social tem a ver com a exclusão ou não do enquadramento no regime dos trabalhadores independentes dos titulares de rendimentos provenientes da venda de energia elétrica.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>



Da análise efetuada a este diploma, e ressalvando que se trata de matéria muito específica, não se afigura poder inferir-se que os rendimentos obtidos, quer no âmbito da venda da eletricidade não consumida no regime do autoconsumo, quer no âmbito da produção da eletricidade vendida na sua totalidade à rede elétrica de serviço público, provenham de trabalho prestado no âmbito de uma atividade profissional.

Face ao exposto e muito embora, no âmbito da tributação fiscal, os rendimentos obtidos pelos produtores de energia elétrica integrem o disposto no artigo 3.º do CIRS sendo qualificados como de categoria B, a verdade é que para efeitos de segurança social a venda da eletricidade à rede elétrica de serviço público (RESP), nos termos identificados no Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de Outubro, não pressupõe a existência de uma atividade profissional, nem que o rendimento auferido provenha de trabalho prestado.

Assim sendo, entende-se que a declaração de rendimentos provenientes da venda de eletricidade prevista no Decreto-Lei n.º 153/2014, não podem nem devem, *a priori*, ser considerados quer para efeitos de enquadramento no regime quer para efeitos de fixação de base de incidência contributiva de segurança social dos trabalhadores independentes.

Assim, apenas quando o titular dos rendimentos em causa venha declarar expressamente constituir essa uma atividade profissional, e prove que tais rendimentos resultem do exercício dessa atividade, poderá ser considerado o seu enquadramento no regime, ou considerados esses rendimentos para efeitos de determinação da base de incidência contributiva.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor-Geral

(José Cid Proença)

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>